Prefeitura Municipal de Pradópolis
Estado de São Paulo

DECRETO Nº 865

de 18 de dezembro de 1998

Dispõe sobre a regulamentação do serviço de moto-táxi no município de Pradópolis.

Luiz Otávio Carniel Giovannetti, prefeito municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Municipal nº 997, de 11 de maio de 1998,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta, com fundamento na Lei Municipal nº 997, de 11 de maio de 1998, o serviço de moto-táxi e estabelece sistema de inscrição, funcionamento, responsabilidades e penalidades das empresas prestadoras do serviço e cooperativas, assim como os autônomos a elas vinculados, bem como normas gerais aplicáveis no Município de Pradópolis.

Art. 2º O serviço de moto-táxi no Município de Pradópolis, tem por finalidade a prestação de serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, através de motociclistas autônomos, vinculados às empresas prestadoras de serviços e cooperativas, executados exclusivamente por motocicletas.

§ 1º Os serviços serão executados exclusivamente por motociclistas credenciados no órgão competente da municipalidade.

§ 2º É vedado o transporte simultâneo de passageiros que excedam a capacidade total de carga da motocicleta.

Art. 3º Os serviços de moto-táxi, são assim classificados:

I - Regulares: Os serviços prestados na forma de locação continuada por valor certo e determinado executados de forma permanente.

Parágrafo único. A tarifa estabelecida para os serviços continuados, serão alteradas somente com prévia autorização do Executivo Municipal.

II - Especiais: Os serviços prestados na forma de locação, ponto a ponto, conforme tarifa de preços de serviços, constantes no anexo I, parte integrante do presente Decreto.

III - Extraordinários: Os serviços prestados na forma de locação, para atender situações excepcionais, ocasionadas por fatores eventuais e de urgência.

Art. 4º Os serviços de moto-táxi, tem por finalidade a prestação de serviços de transporte de passageiros no município de Pradópolis, conforme tarifa de preços de serviços, constantes no anexo I, parte integrante do presente Decreto.

Art. 5º Fica obrigatória a utilização de placa vermelha em todas as motocicletas inscritas no serviço de moto-táxi.

SEÇÃO II
DAS MOTOCICLETAS

Art. 6º As motocicletas utilizadas na prestação de serviços de moto-táxi, terão unicamente como local e ponto para a prestação de serviços, a sede das empresas agenciadoras dos serviços ou das cooperativas de serviços.

§ 1º Excepcionalmente, as motocicletas poderão, quando do retorno à base, executar os serviços de moto-táxi quando solicitados.

§ 2º A excepcionalidade dos serviços de que trata o parágrafo anterior, será permitida desde que ocorra fora dos pontos de paradas oficiais de ônibus e de táxis.

§ 3º É vedado às motocicletas, o estacionamento e desembarque de passageiros nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxis.

§ 4º Para alteração da categoria da motocicleta junto a CIRETRAN, o interessado deverá estar de posse da certidão de inscrição de motociclista no cadastro físico/fiscal de motociclistas, expedida pela Prefeitura Municipal de Pradópolis, conforme anexo II, parte integrante do presente Decreto.

Art. 7º A base de cálculo para fixação do número máximo de motocicletas a serem utilizadas para a prestação de serviços de moto-táxi fica assim estabelecida:

Parágrafo único. Número máximo de duas motocicletas para cada 1.000 (um mil) habitantes ou fração, tendo-se como base para cálculo a certidão de dados estatísticos expedida pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE).

SEÇÃO III
DO CADASTRO MUNICIPAL

Art. 8º Fica criado o cadastro físico/fiscal dos motociclistas de moto-táxi do município de Pradópolis, subordinado à Divisão de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Pradópolis, que conterá todos os dados e informações necessários ao controle dos serviços, bem como o prontuário individualizado dos motociclistas para anotações e controle de faltas e infrações cometidas.

Art. 9º Fica autorizada somente a inscrição de 10 (dez) motocicletas em regime de experiência, ficando facultado maior número de inscrição no caso de interesse público e necessidade, mediante decreto do Executivo.

SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO DO MOTOCICLISTA NO CADASTRO

Art. 10. A inscrição do motociclista para prestação de serviços objeto do presente Decreto, junto ao cadastro físico/fiscal de motociclistas da Prefeitura Municipal, será efetuado nos termos deste Decreto.

Parágrafo único. As modalidades de serviços ficam classificadas como moto-táxi.

Art. 11. Os interessados na obtenção da licença municipal para prestação de serviços de moto-táxi, deverão dirigir-se à Divisão de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Pradópolis e apresentar os seguintes documentos, em 2 (duas) vias, por meio de xerocópias devidamente autenticadas:

I - Cédula de Identidade;

II - Prova de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

III - Título de Eleitor;

IV - Comprovante de residência no Município;

V - Carteira Nacional de Habilitação na categoria (A2), há mais de 1 (um) ano;

VI - Folha corrida judicial;

VII - Certidão de antecedentes de acidentes de trânsito;

VIII - Prova de inscrição no cadastro de profissionais autônomos da Prefeitura Municipal;

IX - Documentação da motocicleta comprovando que o veículo tem idade máxima de 5 (cinco) anos, e ainda para início das atividades apresentar para a Prefeitura laudo técnico de vistoria do órgão competente sobre as condições de uso do veículo;

X - Autorização legal do proprietário da motocicleta, na hipótese do condutor não ser proprietário da mesma.

§ 1º Os documentos deverão ser protocolados na Prefeitura Municipal, anexando ao mesmo o comprovante de pagamento dos emolumentos.

§ 2º Quando da expedição das licenças iniciais e havendo maior número de inscritos do que vagas, as licenças serão concedidas ao interessados por meio de sorteio.

§ 3º Fica expressamente vedada a inscrição e o exercício da atividade de moto-táxi, ao interessado que possuir outra inscrição municipal.

SEÇÃO V
DA LICENÇA

Art. 12. A licença para execução dos serviços, será concedida pela Prefeitura Municipal aos motociclistas que cumprirem as exigências do artigo 9º e 14 do presente Decreto e que forem aprovadas nas avaliações efetuadas pela Divisão de Lançadoria da Prefeitura Municipal e Comissão Municipal de Trânsito.

Art. 13. A licença será expedida pela Divisão de Lançadoria da Prefeitura Municipal, por meio de alvará municipal.

Art. 14. Será concedida uma licença, por motociclista inscrito no cadastro físico/fiscal de motociclistas do Município.

SEÇÃO VI
DO MOTOCICLISTA

Art. 15. O motociclista para fins desde Decreto, é a pessoa devidamente habilitada pelo Conselho Nacional de Trânsito e portadora de licença municipal para a execução dos serviços descritos.

Art. 16. Para obter licença na Prefeitura Municipal para prestação dos serviços de moto-táxi, o motociclista autônomo, deverá obrigatoriamente vincular-se a uma empresa gerenciadora, agenciadora ou cooperativa de serviços licenciadas pelo Município para este fim, respeitadas as demais exigências deste Decreto.

Art. 17. O motociclista não inscrito no cadastro de profissionais autônomos do Município, obterá sua licença após a comprovação de estar vinculado à uma empresa gerenciadora, agenciadora ou cooperativa autorizada pelo Município para este fim, respeitadas as demais exigências deste Decreto.

SEÇÃO VII
DAS EMPRESAS OU COOPERATIVAS AGENCIADORA DE SERVIÇOS

Art. 18. Para fins deste Decreto consideram-se empresas gerenciadoras, agenciadoras ou cooperativas de serviços, aquelas criadas e legalmente instituídas para exploração de prestação de serviços de moto-táxi, nos termos da Lei.

Art. 19. As empresas prestadoras de serviços, objeto do presente Decreto, poderão executar com expressa autorização e fixação do preço público correspondente pelo Executivo Municipal, os seguintes serviços:

I - Venda de pacote de serviços;

II - Venda de agenciamento, gerenciamento e utilização da estrutura operacional da empresa para execução dos serviços aos agenciados ou cooperados.

Art. 20. As empresas agenciadoras, gerenciadoras ou cooperativas de serviços que explorem os serviços de moto-táxi no município de Pradópolis, serão responsáveis solidárias, civil e criminalmente com o motociclista, por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros, quando da execução dos serviços descritos no presente Decreto.

Parágrafo único. No exercício de suas atividades, as empresas a que se refere este artigo deverão:

I - Estar inscritas no cadastro da Prefeitura Municipal de Pradópolis;

II - Manter estacionamento próprio, adequado para as motos;

III - Submeter-se à fiscalização dos órgãos próprios da Prefeitura e de trânsito.

SEÇÃO VIII
DAS NORMAS E PENALIDADES

Art. 21. Sem prejuízo das demais obrigações legais, os motociclistas condutores de moto-táxi, obedecerão as seguintes normas:

I - Dirigir a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

encaminharão relatório das multas lavradas no Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal, para as providências cabíveis.

§ 2º Na hipótese do infrator se recusar a assinar a contra-fé das multas, os fiscais sempre que possível, providenciarão que os autos de infração sejam assinados por 2 (duas) testemunhas, recorrendo ao auxílio da Polícia Militar, sempre que for necessário.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Municipal de Trânsito, podendo os órgãos competentes do Município baixar, através de Portarias, normas operacionais adicionais que se façam necessárias, no sentido de aperfeiçoar o sistema estabelecido por este Decreto.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS,
em 18 de dezembro de 1998.

LUIZ OTAVIO CARNIEL GIOVANNETTI
Prefeito Municipal

Publicado e registrado no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, afixado nos locais designados e encaminhado para arquivamento no Cartório de Registro Civil e Tabelionato, de acordo com os §§ 1º e 4º do artigo 88 da Lei Orgânica do Município (LOM).

VANDERLEI DOS REIS
Assistente Administrativo

II - Não ultrapassar a velocidade permitida para o local em que estiver transitando e concomitantemente respeitar o limite máximo de 40 (quarenta) quilômetros por hora no perímetro urbano do Município;

III - Não efetuar arrancadas bruscas e situações que propiciem acidentes;

IV - Portar, além dos documentos civis e de habilitação, licença expedida pela Comissão Municipal de Trânsito;

V - Trajar uniforme padronizado composto de calça comprida, camiseta e jaqueta ou colete com o logotipo, nome e telefone da empresa;

VI - Utilizar e fazer utilizar, tanto o condutor como o passageiro os equipamentos de segurança exigidos por lei.

Art. 22. São consideradas faltas graves:

I - Conduzir a motocicleta em estado de embriagues;

II - Alteração pela empresa ou cooperativa do número de motocicletas fixadas pela Prefeitura Municipal;

III - Negligência na execução dos serviços;

IV - Atraso no pagamento de multas devidas à Administração;

V - Transportar menores de idade, sem expressa autorização dos pais ou tutores.

§ 1º Pelas infrações constantes do inciso I, do presente artigo, o motociclista terá automaticamente sua licença municipal cassada.

§ 2º O motociclista envolvido em acidente, terá sua licença

municipal cassada a partir da sua regular condenação, devidamente transitada em julgado.

§ 3º A infrator terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação de multa para efetuar o pagamento.

§ 4º Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias sem que a multa seja paga ou o infrator recorrido da mesma, será caracterizada falta grave nos termos do inciso IV do presente artigo.

Art. 23. As faltas disciplinares elencadas no artigo 6º da Lei Municipal nº 997, de 11 de maio de 1998, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa de 30 a 100 UFIRs que será aplicada no caso de terceira falta;

II - Apreensão da motocicleta, quando a forma de condução do veículo pelo motociclista oferecer risco à segurança do usuário;

III - Suspensão da licença municipal pelo prazo de 3 (três) a 12 (doze) meses, na hipótese de falta considerada grave;

IV - A cassação da licença municipal será aplicada:

a) ao motociclista que sofrer mais de 3 (três) suspensões no período de 12 (doze) meses;

b) ao motociclista que perder os requisitos de idoneidade e capacidade técnica operacional;

c) ao motociclista que atrasar o pagamento dos tributos, taxas e emolumentos municipais, por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 24. A fiscalização será exercida pelos agentes da Comissão Municipal de Trânsito, da fiscalização municipal, assim como da Polícia Militar, os quais atuarão dentro das respectivas esferas de competência, prestando colaboração mútua e solidária, sempre que a situação assim o exigir.

§ 1º No exercício de suas atividades, os fiscais